LEI Nº 4.207, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui no Município de Pato Branco o **PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura**, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pato Branco o PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura com o fornecimento de serviços, materiais e insumos a ser executado na forma da presente lei.

Art. 2º O PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura visa à concessão de incentivos, com a finalidade de fixação das famílias e jovens no campo, o qual beneficiará os produtores rurais, com os seguintes requisitos:

I - Explorem parcela de terra na condição de proprietário, arrendatários, parceleiros e concessionários de áreas de terra no território do Município de Pato Branco.

II - Residir no Município de Pato Branco, por no mínimo 03 (três) anos, e, estar cadastrado como Produtor Rural junto à Secretaria Municipal de Agricultura com comprovante CAD/PRO e possuir o bloco de notas fiscais do produtor.

III - Não dispor, a qualquer título, de área superior a 03 (três) módulos fiscais;

IV - Estar em dia com os impostos e taxas municipais;

V - Emitir notas fiscais de toda a produção agrícola e seus derivados comercializados;

VI - Se arrendatário ter contrato de arrendamento de no mínimo 03 (três) anos, com firma reconhecida na data em que foi firmado o referido contrato.

VII - Possuir renda, no mínimo de 80% (oitenta) por cento, proveniente da agricultura, exceto rendimentos de aposentadoria rural.

Art. 3º O produtor rural que preencher os requisitos do artigo anterior terá direito a receber apoio quanto ao fornecimento de serviços, materiais e insumos conforme a sua atividade agrícola predominante.

Art. 4º Os serviços, materiais e insumos determinados ao apoio contidos na presente Lei, serão os seguintes:

I - horas/máquina;

II - terraplenagens;

III - cascalhamento;

IV - tubos e canos;

V - pedra brita, pedra rachão;

VI - escavações;

VII - máquinas e equipamentos;

VIII - material de construção;

IX - Insumos agrícolas;

X - óleo diesel;

XI - tanques para piscicultura.

Parágrafo único. O produtor rural terá direito ao rol de serviços, materiais e insumos uma vez por ano, por propriedade, independente do número de integrantes da família.

Art. 5º O produtor rural que não aplicar os itens de serviços, materiais e insumos na sua propriedade, vender ou ceder a terceiros terá que ressarcir aos cofres públicos o valor a ele concedido acrescido de multa de 50% e será eliminado do programa por 04 anos.

Art. 6º A responsabilidade pela execução deste Programa caberá à Secretaria de Municipal de Agricultura.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de Dotação específica na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 30 / 12 / 2013 Edição: 0504 DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em 28/12/ / 12 / 2013 Edição: 5965 PÁG. B 2 JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE	Assessoria Jurídica